



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Guairá, 19 de dezembro de 2017.

À MIRASSOL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

A Prefeitura do Município de Guairá vem por meio deste, dar seu parecer, após análise ao pedido de **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**:

A Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Guairá entende que todo produto associado a qualquer outro tratamento deve ser minuciosamente supervisionado pela equipe médica, principalmente em se tratando de paciente portador de Diabetes. Trata-se de uma situação "*Sine qua non*".

É relevante dizer que não restam dúvidas de que o Edital foi bem claro e específico no tocante à necessidade da apresentação de **seringas embaladas em pacotes com 10 unidades**. Conseqüentemente, a ausência de tais requisitos implica obrigatoriamente na **desclassificação da licitante**, por força das disposições contidas no **ITEM 1 do edital**. Além disso, a desclassificação é medida inevitável em razão do atendimento aos princípios basilares da Administração Pública e das Licitações, quais sejam: **da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

Em tempestiva impugnação feita pela Vossa Empresa Mirassol, ao recurso administrativo, cita-se: "*O item 01 cotado e adjudicado pela pelo recorrido ora impugnante cotou a marca "Solidor" que da mesma forma são industrializadas das demais, sendo embaladas de forma unitária e ligadas a tiras (embalagens) com 10 unidades e múltiplas.*"

Não há dúvidas também que ao estipular regras e requisitos no Edital, a licitação propicia a isonomia entre as partes.

Dessa forma, a desclassificação da licitante Mirassol que não atende às regras do edital, nada mais é do que o atendimento do **princípio da isonomia**, já que todos os licitantes merecem o mesmo tratamento e estão sujeitos às mesmas regras.

Entre outros princípios como a IGUALDADE e o JULGAMENTO OBJETIVO, previstos no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, verbis: “Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.”

Assim sendo, necessário se faz o cumprimento restrito das exigências do edital às quais todos os licitantes e a própria administração pública estão vinculados, sob pena de infringência ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Isto posto, não há dúvidas também que a administração pública deve observar os critérios objetivos definidos no Edital, uma vez que não há possibilidade do julgador se utilizar de critérios subjetivos ou de critérios não contrários aos previstos no ato convocatório, sob pena de violação ao **princípio do julgamento objetivo**.

Agir de outra maneira seria ferir de morte os princípios fundamentais que norteiam às licitações públicas.

Os princípios de IGUALDADE, ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE sempre permearam e permearão os nossos atos, assim todos os requisitos estão sendo obedecidos, não oferecendo riscos a saúde do paciente, pois **entendemos que o bem maior deva ser protegido, a Saúde do Cidadão**.

Limitando-se ao exposto, sendo este o que nos cumpria informar.

+

Viviane Cristina Vilela Luchese

Farmacêutica Responsável - CRF/SP: 29.178

Chefe do Departamento de Assistência Farmacêutica

Farmácia Municipal de Guaíra/SP